

PROJETO DE LEI N° _____/2022 – LEGISLATIVO.

**"Dispõe sobre o horário de funcionamento
bares, casas noturnas, shows e similares e
adota outras providências".**

A VEREADORA JÉSSYCA MÔNICA DE LIMA CAVALCANTI, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIAÇÃO DOS VEREADORES DESTA CASA, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ART. 1. Fica estabelecido o seguinte horário para o funcionamento dos bares, casas noturnas, shows e similares no município de Santa Cruz do Capibaribe, entre 6h e 0h nos dias de terça-feira a quinta-feira, e entre 6h e 2h do dia seguinte para as sextas-feiras, os sábados, domingos e segundas-feiras, e as vésperas de feriados.

§1º Caracteriza-se bares e similares os estabelecimentos que comercializam bebidas para consumo imediato no próprio local.

§2º O horário referido no caput deste artigo não poderá alterado e nem prorrogado em nenhuma circunstância.

§3º Excetuam-se da proibição de que trata o caput deste artigo, os restaurantes, pizzarias e padarias, devidamente caracterizados como tal em Decreto Regulamentador, desde que não comercializem bebidas alcoólicas no período compreendido entre 6h e 0h nos dias entre terça-feira a quinta-feira, e entre 6h a 2h do dia seguinte entre sexta-feira a segunda-feira, e véspera de feriados.

ART. 2. Os bares e similares localizados dentro de padarias, bancas de revistas, mercados, distribuidoras de gêneros alimentícios e bebidas alcoólicas, postos de gasolina e demais estabelecimentos cuja atividade principal não se identifique com a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no local, mas que possuam espaço destinado ou haja essa serventia, também deverão obedecer ao horário.

ART. 3. Os bares e similares localizados em hotéis pousadas e similares a que o acesso seja aberto ao público externo deverão obedecer ao limite de horário previsto no caput.

Parágrafo Único - Caracterizam-se como casas noturnas e boates os estabelecimentos voltados à diversão e a dança, cuja atividade principal seja promover festa, eventos, espetáculos e apresentações musicais no período da noite, caracterizados pela destinação de espaço para dança, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas como ou sem a cobrança de valor para entrada.

ART. 4. Para efeito desta Lei os bares e similares que não possuam alvará de funcionamento serão notificados para que se regularizem no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de interdição.

ART. 5. Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares, em Imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância de estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior público ou privado.

ART. 6. Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas pela ordem, as seguintes penalidades:

- I- Na primeira ocorrência, haverá notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.
- II- Na segunda ocorrência, multa de dois (02), salários mínimos.
- III- Na terceira e demais ocorrências, multa de quatro (04) salários mínimos, e cancelamento do regime especial de funcionamento;
- IV-Fechamento administrativo do estabelecimento pelo período de 15 dias.

ART. 7. Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de quinze dias, o executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida legislação vigente.

§1º Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Poder Executivo em conjunto com o Legislativo, fará ampla divulgação da Lei.

ART. 8. Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de quinze dias, o poder executivo poderá conceder nova licença funcionamento para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.

A concessão de alvará de funcionamento será realizada pela Secretaria Municipal de Orçamentos e Finanças, em seu respectivo setor tributário.

ART. 9. A concessão de alvará de funcionamento será realizada pela Secretaria Municipal de Orçamentos e Finanças, em seu respectivo setor tributário.

ART. 10. As lojas de conveniência ficam autorizadas a comercializar bebidas alcoólicas nos horários estabelecidos no caput do artigo 1º, desde que o consumo não ocorra em suas dependências, tão pouco nas dependências dos postos de combustíveis em que estiverem instaladas, sob pena de incidência das sanções previstas em lei.

ART. 11. Ficara a secretaria de Defesa Social responsável pelas aplicações das penalidades que trata essa lei.

ART. 12. Em caso de inércia do poder público municipal, o Ministério Público poderá aplicar as penalidades previstas na Lei, mediante as denúncias que possam surgir vinda da população de Santa Cruz do Capibaribe.

§1º A polícia militar poderá ser acionada em caso de descumprimento da Lei, podendo fechar o estabelecimento que descumpra o horário de encerramento.

ART. 13. O poder executivo municipal regulamentara no que couber a presente Lei.

ART. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2022.

Jéssyca Mônica de Lima Cavalcanti - PSDB

Vereadora

JUSTIFICATIVA:

A criação desta lei vem de uma solicitação de representantes de bares, restaurantes, lanchonetes, e afins, que tem seus comércios na cidade de Santa Cruz do Capibaribe. Foi um esforço conjunto do Ministério Público, do legislativo municipal e da sociedade civil, para disciplinar o horário de funcionamento desses estabelecimentos em nossa cidade.

De acordo com a presente Lei, ficara estabelecido o seguinte horário para o funcionamento dos bares, casas noturnas, shows e similares no município de Santa Cruz do Capibaribe, entre 6h e 0h nos dias de terça-feira a quinta-feira, e entre 6h e 2h do dia seguinte para as sextas-feiras, os sábados, domingos e segundas-feiras, e as vésperas de feriados. Vale salientar que esses horários foram previamente conversados, e acordado com alguns representantes de bares, restaurantes, lanchonetes, e afins, para a criação da Lei.

Em caso de descumprimento dessa Lei, os infratores sofrerão na primeira ocorrência notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, na segunda ocorrência, multa de dois (02), salários mínimos, na terceira e demais ocorrências, multa de quatro (04) salários mínimos, e cancelamento do regime especial de funcionamento.

Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

